

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de maio de 2022

Publicação: Segunda-feira, 16 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos do Plenário

## RESOLUÇÃO Nº 09/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das regras para a concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço;

CONSIDERANDO a disciplina atualmente conferida aos arts. 77 a 86 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, especialmente com as alterações feitas pela Lei estadual n. 6.371, de 2 de julho de 2013, e pela Lei estadual nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 3º do art. 136-A da Lei Complementar estadual n. 13/1994, acrescentado pela Lei estadual n. 6.290, de 19 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 76 e 85 da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí fica regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. A solicitação de qualquer dessas licenças, independentemente do número de dias, deverá ser realizada por meio do protocolo do Tribunal ([www.protocolo@tce.pi.gov.br](mailto:www.protocolo@tce.pi.gov.br)) conforme formulário específico e com visto no chefe imediato, se possível.

Art. 2º A concessão das licenças de que trata o art. 1º é condicionada à homologação do atestado ou do laudo médico ou odontológico apresentado pelo servidor.

§ 1º A homologação dos documentos mencionados no caput será realizada por médico ou cirurgião-dentista da Seção de Serviços Integrados de Saúde - SSIS, mediante perícia singular ou por junta oficial em saúde, com exceção dos casos previstos no art. 7º desta Resolução.

§ 2º A SISS poderá realizar inspeção médica e, se considerar conveniente, solicitar perícias, exames complementares ou adotar quaisquer outros procedimentos médicos que possibilitem firmar a convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 3º Na hipótese de não haver médico ou cirurgião-dentista para a realização de perícia ou no caso de impedimento desses profissionais, a perícia poderá ser realizada pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI ou ainda, na forma do § 3º do art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o Tribunal de Contas celebrar convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste com unidades de atendimento do sistema público de saúde, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, para a realização de perícias.

§ 4º As perícias, avaliações ou inspeções realizadas na ausência de médico, cirurgião-dentista ou junta oficial submetem-se as mesmas exigências de composição ou qualificação exigida para os correspondentes órgãos oficiais.

Art. 3º Caso se julgue incapaz de comparecer à SSIS pela natureza da doença ou do tratamento, o servidor deverá comunicar formalmente a essa Seção, justificando os motivos do impedimento; cabendo à Seção de Serviços Integrados de Saúde autorizar a entrega do atestado por pessoa da família do servidor, seu responsável ou portador designado.

§ 1º A homologação do atestado médico somente será feita após a realização da perícia, excetuados os casos do art. 7º.

§ 2º Estando o servidor em Teresina, a perícia médica poderá ser realizada na residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar, a critério da SSIS.

§ 3º Estando o servidor fora de Teresina, poderá ser aceito provisoriamente atestado ou laudo médico ou odontológico, desde que observado o disposto no art. 4º desta Resolução, devendo o servidor agendar e comparecer à perícia imediatamente após o retorno.

Art. 4º Deverão constar no atestado ou no laudo médico ou odontológico os seguintes dados legíveis:

I - data do atendimento;

II - período de afastamento sugerido;

III - código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) específico da doença ou diagnóstico do servidor;

IV - nome do servidor;

V - assinatura do profissional com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

§ 1º Os atestados com código CID inespecífico, sem informação sobre a doença ou procedimentos realizados, devem ser complementados por relatórios médico ou odontológico dos quais constem:

I - o diagnóstico, o código CID específico da doença e o procedimento realizado;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica adotada;

IV - a evolução e o prognóstico;

V - as consequências à saúde do servidor, com a especificação dos motivos da necessidade de afastamento do trabalho.

§ 2º O laudo ou parecer pericial deverá conter a conclusão e o nome do perito oficial e seu registro no conselho de classe respectivo, mas não se referirá ao nome ou à natureza da patologia, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves especificadas no § 2º do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

§ 3º Cabe à SSIS a avaliação inicial do atestado e, de acordo com a especificidade do caso:

I - agendar perícia médica ou odontológica nos casos de afastamentos em que seja necessária a perícia;

II - determinar perícias adicionais;

III - solicitar parecer de médico especialista registrado no Conselho Regional de Medicina ou exames complementares;

IV - requerer relatório emitido pelo profissional assistente e respostas a quesitos formulados pela perícia;

V - requisitar ao servidor cópia de seu prontuário sob guarda de instituição privada de saúde;

VI - agendar junta oficial em saúde, interna ou externa;

VII - solicitar a participação de especialista de outro órgão da Administração, quando não disponível nos quadros do Tribunal, em perícia ou junta;

VIII - requerer parecer de profissional da saúde, interno ou externo; e

IX - adotar quaisquer outros procedimentos em saúde que possibilitem firmar convicção quanto à necessidade de concessão da licença.

§ 4º Nas hipóteses em que a licença abranger o campo de atuação da odontologia, a perícia oficial será efetuada por cirurgião-dentista.

§ 5º Caso considere necessário, a SSIS poderá encaminhar o servidor para ser submetido à perícia no CIASPI, INSS ou entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 2º, § 3º, desta Resolução.

Art. 5º O período de licença será o definido pela perícia em saúde do TCE ou do CIASPI, que considerará a relação entre o tempo necessário para a recuperação e o tipo e a intensidade de exigência das atividades laborais do servidor.

Art. 6º As licenças de que trata esta Resolução têm início e término nos dias, úteis ou não, indicados no respectivo atestado ou laudo pericial, observado o seguinte:

I - se concedidas durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente;

II - se concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 1º Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata esta Resolução deve ser comunicada no primeiro dia útil do início do afastamento, à chefia imediata, conforme o afastamento seja de servidor.

§ 3º O original de atestado ou laudo médico ou odontológico particular deve ser apresentado ao protocolo do Tribunal no prazo de até 3 (três) dias úteis, excluindo-se o dia da emissão e o protocolo o encaminhará à SISS.

§ 4º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, salvo por motivo justificado, importará no indeferimento da licença e, por consequência, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 42, § 7º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e demais normas aplicáveis.

Art. 7º As licenças previstas nesta Resolução serão dispensadas de perícia médica ou odontológica nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde com duração de até 5 (cinco) dias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família com duração de até 3 (três) dias;

III - atestado emitido pela SSIS, salvo as licenças concedidas por essa Seção que excederem 15 (quinze) dias de duração no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 1º *Após a ocorrência dos prazos fixados nos incisos I e II, a realização de perícia médica ou odontológica fica a critério do serviço de saúde.*

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I e II somente serão dispensadas de perícia se a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapassar 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O previsto nos incisos I e II deste artigo não dispensa o servidor de apresentar à SSIS o atestado ou o laudo médico ou odontológico no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da respectiva emissão.

§ 4º Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença, para comprovação e adoção das medidas cabíveis.

§ 5º A licença que exceder o prazo de 60 (sessenta) dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 6º No caso de atestado motivado por intercorrência clínica relacionada ao estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação (idade gestacional superior a 36 semanas), não será concedida licença para tratamento de saúde, mas licença à gestante, nos termos do normativo próprio do TCE.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão sobre a licença, caberá recurso com pedido de reconsideração, ao perito que a houver proferido.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à junta em saúde do Tribunal ou ao CIASPI, dela não podendo participar aquele que analisou o pedido de reconsideração.

§ 2º Caso o recurso seja apresentado após o prazo do *caput*, o perito que proferiu a decisão poderá conhecer o recurso, se considerar a ocorrência de motivo justificado, na forma do § 4º do art. 6º.

§ 3º Indeferida a licença, o período de ausência ao trabalho será computado como falta ao serviço.

Art. 9º Observados os prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 6º, a concessão das licenças previstas nesta Resolução deverá ser comunicada pelo servidor, por pessoa da família ou por seu responsável à chefia imediata, sem prejuízo da comunicação da SSIS à DGP.

Parágrafo único. No caso de interrupção da licença, o servidor comunicará à chefia imediata e apresentar-se-á imediatamente para o trabalho.

Art. 10. Os processos referentes às licenças tratadas nessa Resolução e as informações constantes dos documentos médicos e odontológicos serão mantidas sob sigilo, sob pena de responsabilidade de quem der publicidade a esses atos ou processos.

Art. 11. Cabe à SISS efetuar quaisquer registros referentes às licenças constantes desta Resolução em sistema informatizado, quando a duração do afastamento for inferior a 15 (quinze) dias, cabendo à DGP essa mesma providência nos demais casos.

Art. 12. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação de licença, sem que seja possível o retorno do servidor ao serviço, este deverá apresentar ou encaminhar novo atestado médico antes do término da licença anterior, procedendo-se à reavaliação médica.

Art. 13. Está sujeito à responsabilização administrativa, na forma da lei, e ao indeferimento da licença, o servidor que:

I - utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;

II - exercer atividade remunerada durante o período da licença;

III - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 14. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Depende de inspeção por junta médica oficial o deferimento de nova licença, quando concedida antes do decurso de sessenta dias contados do término da anterior e desde que a sua duração ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 15. O afastamento do servidor por qualquer das licenças previstas nesta Resolução suspende o estágio probatório, não sendo computado para esse fim, nos termos do § 5º do art. 19 do Estatuto dos Servidores do Estado.

Art. 16. Durante o período das licenças de que trata esta Resolução, o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de indenização de transporte e auxílio-transporte.

## CAPÍTULO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 17. Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia ou laudo de junta oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observadas as disposições do Capítulo I desta Resolução.

§ 1º O servidor afastado por mais de 15 (quinze) dias por licença para tratamento de saúde, a critério da SSIS, submeter-se-á à perícia como condição prévia para o retorno ao trabalho.

§ 2º Para a concessão da licença ou de sua prorrogação, poderá ser exigida a comprovação do tratamento.

§ 3º Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, ou seja, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 18. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, à perícia oficial.

§ 1º Os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos e à perícia oficial a cada 6 (seis) meses.

§ 2º Será punido com suspensão de até quinze dias, sem remuneração, o servidor que, injustificadamente, não comparecer à perícia oficial, após devidamente cientificado.

§ 3º Uma vez cumprida a determinação da Administração, cessarão os efeitos da penalidade de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 19. O servidor em licença para tratamento de saúde faz jus à sua remuneração, podendo perceber a parcela correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão exercidos, desde que permaneça na titularidade destes durante a fruição da licença.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público e o contratado temporário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e apenas os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, o servidor de que trata o § 1º deste artigo será encaminhado à perícia médica do INSS.

Art. 20. Durante o curso de licença para tratamento de saúde não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo, na forma do art 164, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 21. O período de licença para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Tribunal, em cargo de provimento efetivo, é considerado como de efetivo exercício, na forma do art. 109, VI, “b”, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Parágrafo único. O período da licença que exceder o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 22. Após o período 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde, não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez, com base em laudo emitido por junta médica oficial.

Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 23. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser avaliado por perícia oficial, podendo ser solicitado parecer do serviço social pela SSIS, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 2º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o *caput* do art. 3º desta Resolução deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor.

§ 3º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

Art. 24. O pedido de licença deverá ser dirigido à DGP, instruído com os documentos comprobatórios do grau de parentesco, do vínculo matrimonial ou da união estável.

§ 1º A comprovação de parentesco ou dependência será feita por consulta aos assentamentos funcionais do servidor na DGP.

§ 2º Na ausência de registro de parentesco ou da dependência no assentamento funcional, o servidor deverá providenciar a respectiva inclusão na DGP mediante requerimento, que terá prioridade na tramitação.

§ 3º Exceto nas hipóteses do art. 7º, será exigida a comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor ao familiar ou ao dependente.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo será feita mediante:

I - atestado ou laudo médico ou odontológico, com o nome do familiar ou do dependente enfermo e o código CID específico da doença ou do diagnóstico, observado o § 3º do art.4º;

II - relatório médico ou odontológico que explicita, por meio de informações técnicas, os motivos pelos quais o acompanhamento do familiar será imprescindível;

III - parecer de assistente social a serviço do Tribunal, a critério da SSIS, podendo o servidor e os familiares serem submetidos à entrevista ou à visita desse profissional.

§ 5º Se a SSIS entender necessária parecer de assistente Social, não havendo esse profissional nos quadros do Tribunal ou caso de seu impedimento, o parecer poderá ser apresentado por assistente social do CIASPI ou ainda, na forma do § 3º do art. 136-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o Tribunal de Contas celebrar convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste com unidades de atendimento do sistema público de saúde, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, para tal fim.

§ 6º A licença não será deferida se a assistência direta do servidor puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou se houver possibilidade de compensação de horário atestada pela chefia imediata.

§ 7º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§ 8º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 9º Respeitado o disposto no § 7º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XII - escritura pública de união estável ou contrato de união estável registrado em cartório;
- XIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 25. O tempo de licença remunerada para tratamento de pessoa da família será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma do art. 110, II, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

Parágrafo único. O tempo de licença não remunerada para tratamento de pessoa da família não será contado para nenhum efeito.

Art. 26. Por força do art 164, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, durante o prazo de licença por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar.

#### CAPÍTULO IV

##### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 27. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional, observadas as disposições do Capítulo I desta Resolução.

Art. 28. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 29. A solicitação de licença por acidente em serviço será instruída com as provas do acidente, por meio de juntada de inquérito policial, inquérito policial militar, laudo de acidente de trânsito ou qualquer outro documento pertinente à comprovação das circunstâncias do acidente.

Parágrafo único. Como prova do acidente exigir-se-á, também, atestado ou laudo médico, a ser produzido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 30. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá utilizar a rede pública ou credenciada pelo Estado ou suas entidades e, na ausência de condições técnicas adequadas, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento em instituição privada, devidamente recomendado e fundamentado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados na rede pública ou credenciada pelo Estado ou suas entidades.

Art. 31. O período da licença por acidente em serviço é considerado como de efetivo exercício, na forma do art. 109, VI, “d”, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente as disposições desta Resolução à concessão das licenças nela tratadas a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a Membros do Ministério Público de Contas, que são regidas prioritariamente pelos:

- I - arts. 69 a 71 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), quanto às licenças a serem concedidas a Conselheiros e a Conselheiros Substitutos;
- II - arts. 103 a 106 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) no tocante às licenças a serem concedidas por membros do Ministério Público de Contas.

Art. 33. As licenças previstas nesta Resolução devem ser registradas nos assentamentos do servidor ou membro pela DGP, com a juntada dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

Art. 34. As consultas médicas ou odontológicas, exames, terapias e demais atividades de promoção da saúde devem, quando possível, ser realizados fora do horário do expediente do servidor.

§ 1º Caso as atividades do caput tenham de coincidir com horário de trabalho, os atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço decorrentes de consulta médica, odontológica ou terapias contínuas devem ser justificadas no Portal do Servidor, acompanhada de comprovação da consulta ou terapia e com visto da chefia imediata.

§ 2º Os atrasos, ausências e saídas antecipadas não justificados ou comprovados deverão ser compensados até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º Na hipótese de não se efetuar a compensação referida no § 1º, os atrasos, ausências e saídas antecipadas serão consideradas como faltas injustificadas, devendo-se proceder os respectivos descontos.

Art. 35. Os servidores do TCE cedidos ou em exercício em outro órgão ou entidade submetem-se às regras estabelecidas no órgão de destino.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autoriza a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução e também a alterar os prazos não estabelecidos por lei que sejam previstos nesta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Portaria nº 190, de 30 de junho de 2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.  
 Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Procurador José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2022

Altera o artigo 45 da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterado o §3º no art. 45 da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, conforme a seguinte redação:

§3º O recurso administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, caso não reconsidere sua decisão, o encaminhará ao Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência que relatará o recurso em Plenário no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2022.  
 Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Procurador José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022101/2019

PARECER PRÉVIO Nº 60/2022 - SSC

DECISÃO Nº 311/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES (PREFEITA MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO - PEÇA 27, FL. 01).

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativos de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Angical do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

REDATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório

de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 44), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 44), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 45), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal, na responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Neta de Souza Santos Nunes, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Redator

PROCESSO TC Nº. 022348/2019

ACÓRDÃO Nº. 271/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 318/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 15, DE 10 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: SIDNEY ANTUNES ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): GUSTAVO CASTRO BRAZ LANDIM (OAB/PI Nº 21.065) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Sidney Antunes Alves – Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.*

**Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:**

- a) Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação;
- b) Contratação irregular de Serviços Contábeis mediante inexigibilidade de licitação;
- c) Despesa com folha de pagamentos superior ao limite legal (70,50%);
- d) Ausência de informações no Portal da Transparência – Portal DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Gustavo Castro Braz Landim (OAB/PI nº 21.065), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Sidney Antunes Alves** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 292/2022 de 05/05/2022, publicada na página 10 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 083/2022 de 06/05/2022), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 201/2022-SPL

DECISÃO Nº 389/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO, CONFORME EDITAL Nº 1 – MPPI, DE 11 DE JUNHO DE 2018

DENUNCIADOS: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA – ATUAL PROCURADORA-GERAL; CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADORA-GERAL À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO-AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausentes as irregularidades apontadas pelo denunciante, enseja a improcedência da presente denúncia.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela improcedência da denúncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peças 4 e 14) e o relatório (peça 22) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com as manifestações da DFAE e do Ministério Público de Contas, pela improcedência da Denúncia, com consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 246, inc. XI, do RITCEPI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/019779/2021

ACÓRDÃO Nº 205/2022-SPL

DECISÃO Nº 398/22

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO – QUALIDADE DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DE TODAS AS ENTIDADES MUNICIPAIS (EXERCÍCIO DE 2021)

OBJETO: CONHECER A SITUAÇÃO ATUAL DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAIS A FIM DE ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS MAPEADOS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LEVANTAMENTO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MÉDIA DA AVALIAÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS. NÍVEL DEFICIENTE.

1. O índice de transparência calculado sobre a média de Câmaras e Prefeitura Municipais do Estado do Piauí atingiu o nível III (deficiente), revelando que apenas 46,38% das informações de interesse público e das ferramentas de acesso estão disponíveis atualmente, com destaque para o elevado número de unidades gestoras que não mantêm portal da transparência ou que os mantêm indisponíveis, sendo 68 Câmaras e 02 Prefeituras municipais.

*Sumário. Levantamento. Qualidade dos Portais de Transparência de todas as Entidades Municipais – Exercício 2021. Decisão Unânime. Encaminhamentos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos

autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12), **pelo acolhimento das propostas apresentadas pela DFAM à peça 5, nos termos seguintes: 1) dar ciência** aos gestores das Prefeituras e Câmaras Municipais, por meio do cadastro de avisos (sistema interno – TCE-PI); • À Associação Piauiense de Municípios (APPM); • À União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP); • À Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí; e • À Procuradoria da República no Estado do Piauí (Ministério Público Federal); **2) Autorização** para que os resultados do levantamento do índice da transparência municipal 2021 se faça repercutir nos processos de contas (gestão e/ou governo) dos gestores de entes que se enquadram como deficiente ou crítico, momento em que será aberta a oportunidade de contraditório; **3) Promoção de divulgação** dos resultados obtidos por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer o cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social. **4) Expedição de alerta**, por meio do sistema de cadastro de avisos: • Às Câmaras e Prefeituras cujo índice de transparência se encontra no nível “inexistente” (Apêndices 6.3 e 6.4 do relatório de Levantamento, peça 5, para que procedam à recuperação de portal indisponível ou instituem portal da transparência para fins de divulgação das informações a que se referem os arts. 48 e 48-A da LRF, bem como o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); • Às Câmaras e Prefeituras que disponibilizam mais de um portal da transparência (Quadro 3 do relatório de Levantamento) para que corrijam essa situação, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos aos dados de interesse público; • Às Câmaras e Prefeituras constantes no Quadro 4 do relatório de Levantamento para que contatem a Empresa de Informática e Processamento de Dados Estado do Piauí (PRODEPI), no intuito de registrar domínio governamental para fins de disponibilização do portal da transparência.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.363/2017

ACÓRDÃO N.º 205/2022 - SSC

DECISÃO N.º 267/2022

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

GESTOR: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – GESTOR DO IDEPI

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB PIN.º 11.687 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 002.432/2018 (AGRAVO REGIMENTAL)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO CONVÊNIO N.º 016/2008-IDEPI NO SISCON (SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ).

O exame dos autos evidencia a compreensível dificuldade do gestor em regularizar o cadastro de informações do convênio n.º 016/2008 celebrado entre o IDEPI e o município de João Costa há 14 anos.

Ressalta-se que o longo decurso do tempo impossibilita qualquer ação fiscalizadora eficaz em relação a este convênio.

*Sumário. Estado do Piauí. Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí - IDEPI. Exercício Financeiro de 2008. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento dos presentes autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Acórdão n.º 1.237/19 (peça 42) proferido pelo colegiado da Segunda Câmara desta Corte de Contas, as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Acompanhamento de Decisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE, peça

83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Arquivar os presentes autos.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.376/2018

PARECER PRÉVIO N.º 49/2022 - SSC

DECISÃO N.º 244/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

RESPONSÁVEL: SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR- PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB PIN.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 61)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE – CRC PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89.

No tocante à falha referente às despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal, assiste razão à defesa, tendo em vista que esta apresentou extratos bancários de convênios que comprovam o recebimento de recursos que não foram efetivamente registrados e que, com sua inclusão, modificam o cálculo do referido percentual Constitucional.

Outrossim, em que pese os autos narrarem publicações de Decretos de suplementação orçamentaria fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89, os atrasos foram pequenos e não justificam, por si só, a reprovação das contas em comento. No entanto, é importante a atenção dos gestores municipais para que tomem as devidas providências no sentido de corrigir tal falha, tendo em vista que esta pode configurar crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

*Sumário. Município de Curimatá. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA com média de atraso de 07 dias. b) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 – reincidência: Constatou-se que o Município procedeu, através da abertura de créditos adicionais, alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 8.749.500,00. Ocorre que todos os decretos de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 20, fl.03, item 1.1.3.1); c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de janeiro (07 dias), fevereiro (32 dias), março (20 dias), junho (04 dias), julho (01 dia), agosto (02 dias), setembro (03 dias), outubro (07 dias), novembro (42 dias) e dezembro (25 dias) – ocorrência parcialmente sanada; d) Ingresso extemporâneo de peças componentes da prestação de contas anual, com média de atraso de 30 dias (pç. 20, fl. 05, item 1.2.2); e) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: constatou-se que não houve incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos (pç. 20, fl.07, item 1.2.3.3); f) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE – ocorrência parcialmente sanada: Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (28,87%); Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (30,72%) e SIOPE (29,25%), conforme (pç. 20, fl. 09, item 1.2.4.2.1); g) Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal: Constatou-se que o município aplicou, no exercício, o percentual de 14,72%, descumprindo, portanto, o art. 198, da CF/88 e art. 77, III do ADCT (pç. 20, fl. 10, item 1.2.4.3); h) Divergências entre Sagres-Contábil e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com

ações e serviços de saúde: constataram-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (14,71%) e as informações prestadas ao SIOPE (15,26%), conforme (pç. 20, fl. 11, item 1.2.4.3.1); i) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 14.500.940,13, alcançando o percentual de 58,24%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF (pç. 20, fl. 15, item 1.2.4.5); j) Alertas emitidos pelo TCE/PI informando que a Prefeitura ultrapassou o limite legal da despesa com pessoal: verificou-se que esta Corte emitiu Alerta informando que a prefeitura ultrapassou o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (52,23%), conforme Relatório de gestão Fiscal – RGF referente ao 2º quadrimestre/1º semestre - Ofício Circular n.º 2.289/18- GP, de 10.12.2018. Ademais, Foi emitindo um segundo Alerta informando que ultrapassou o Limite Prudencial da Despesa com Pessoal (52,26%), conforme Decisão Plenária n.º 542/19 e RGF referente ao 3º quadrimestre/2º semestre - Memorando n.º 002/19-DAJUR de 30.04.2019 (pç. 20, fl. 12, item 1.2.4.5.1); k) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiros - PF: constatou-se que despesas no montante de R\$ 1.642.365,00 foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (339036), alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (319011), (pç. 20, fl.13, item 1.2.4.5.2); l) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal – ocorrência parcialmente sanada: os indicadores i-Cidade e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, os indicadores i-Educ., i-Gov. TI e IEGM-GERAL estão classificados na faixa de resultado "em fase de adequação" (pç. 20, fl. 15, item 1.2.6); m) Distorção Idade/Série – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 25,2% e, nos anos finais, o percentual foi de 60,9%, demonstrando que o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade ainda é elevado (pç. 20, fl. 17, item 1.2.7); n) Divergência nos valores da Receita Prevista e da Despesa Fixada no Balanço Orçamentário e na LOA n.º 845/2017 – ocorrência parcialmente sanada: verificou-se que os valores da Receita Prevista e Despesa Fixada (R\$ 35.480.000,00) do Balanço Orçamentário divergem, em R\$ 23.500,00, dos aprovados (R\$ 35.457.500,00) na Lei Orçamentária Anual n.º 845/2017 (pç. 20, fl.20, item 1.2.8.1.1.1); o) Resgate de R\$ 111.797,55 no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna sem saldo anterior ou emissão – Reincidência – ocorrência parcialmente sanada: Constatou-se que no demonstrativo da Dívida Fundada Interna houve resgate de R\$ 111.797,55 sem ter saldo anterior e emissão (pç. 20, fl.21, item 1.2.8.1.5.1); p) Divergência do Saldo Inicial da Dívida Flutuante – Reincidência – ocorrência parcialmente sanada: verificou-se que o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R\$ 741.393,07) registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 826.905,29), (pç. 20, fl.22, item 1.2.8.1.6.1); q) Avaliação do Portal da Transparência – ocorrência parcialmente sanada: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 48,37%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 20, fl. 23, item 1.2.9).

Inicialmente, o julgamento do presente processo iniciou na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 005, de 23 de fevereiro de 2022, conforme Decisão n.º 124/2022 (peça 72), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e após o

relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, Suspende, por uma sessão, o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator, para dirimir dúvida. Dessa forma, o processo passaria a compor a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09.03.2022, ocasião em que seria proferido o voto do Relator e colhidos os votos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Membros Presentes que votam no processo: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). O presente processo ainda constou da pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006 de 09 de março de 2022, conforme Decisão nº 146/2022 (peça 74), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em retirar de pauta o presente processo, em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo retornaria a pauta de julgamento após o retorno do Relator. Na Sessão do dia 30.03.2022, em continuação ao julgamento, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu voto, contrariando o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Curimatá/PI, exercício financeiro de 2018. Passada a palavra ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para colher seu voto, este acompanhou na íntegra o voto do Relator. Ato contínuo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, Suspende o julgamento do presente processo, por uma sessão, em razão de ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se encontra a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 064/2022) e que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, os autos retornariam à pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06.04.2022, ocasião em que seria colhido o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, conforme Decisão nº 205/2022 (peça 77). Na Sessão do dia 06.04.2022, os autos retornaram para conclusão do julgamento ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que acompanhou na íntegra o voto do Relator. O julgamento teve a conclusão abaixo discriminada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 20; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendado a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Curimatá, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não votou por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010, de 6 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.587/2018

ACÓRDÃO N.º 210/2022 - SPL

DECISÃO N.º 405/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SUBSÍDIOS DE VEREADORES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

GESTOR: SR. JOSÉ MARIA SILVA SOUSA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

PROCESSO: TC N.º 007.775/2018

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu, em Uniformização de Jurisprudência, acerca da fixação dos subsídios, nos autos do processo TC n.º 014.023/18, conforme Acórdão 1.591/19, o que deve ser seguido pelas legislaturas seguintes.

*Sumário. Município de Luís Correia. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da DFAM – Regional Parnaíba, peça n.º 13; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça n.º 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 27), a proposta de voto do Relator (peça n.º 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 207/2022 - SPL

DECISÃO N.º 402/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: DR.ª LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB PI N.º 7.332 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 14, FL. 16) E,

DR. VALDÍLIO SOUSA FALCÃO FILHO – OAB PI N.º 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES À PÇ. 17)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC/023.056/2018 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA. CONTRATO ORIUNDO DE ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO ASSINADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO N.º 7.892/13.

Os autos demonstram tratar-se, tão somente, de impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

*Sumário. Município de Teresina. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, sem aplicação de multa das contas da Câmara Municipal. Expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Portal da Transparência com informações ausentes ou em desconformidade com a Legislação que rege a matéria – *ocorrência parcialmente sanada*: a.1) No tocante à despesa, não consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n.º do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/10); a.2) Quanto à Receita, não consta informação quanto à previsão, origem, detalhamentos, entre outros; a.3) Quando se refere a Licitações, Contratos, Ajustes e Congêneres, não houve apresentação dos editais na íntegra; a.4) Quanto à Legislação, não há disponibilização dos registros das competências e estrutura organizacional previsto no art. 8º, § 1º, I da LAI; a.5) Os itens Servidores e Transparência passiva - serviços de informações ao cidadão

– e SIC, segundo a Divisão Técnica, não puderam ser verificados, pois o portal da transparência da câmara encontrava-se indisponível no período de confecção do relatório, impossibilitando a verificação dos dados e dificultando a fiscalização por parte da sociedade, descumprindo a legislação pertinente. b) Ausência de Parecer do Controle Interno nos processos de execução da Despesa: após análise dos pagamentos aos credores Informáveis Distribuidora de Informática e CL BESERRA E CIA EPP, constatou-se a ausência, nos autos, de parecer do controle interno sobre os pagamentos efetuados (pç. 18, fl. 07, item 2.5); c) Contrato oriundo de Adesão a Registro de Preço assinado fora do prazo previsto no Decreto n.º 7.892/13: constatou-se, após análise do processo AD 18269/17, o qual se refere à Adesão a Ata de Registro de Preços para fornecimento de papel A4, que a autorização do órgão gerenciador data de 23.01.2018, e que o contrato n.º 016/18 só foi assinado dia 05.07.2018, portanto fora do prazo de 90 dias a contar da autorização do órgão gerenciador da ata, descumprindo o art. 22, § 6º do Decreto n.º 7.892/13; d) Processo apensado TC/023.056/2018: Trata-se de O MPC, em seu parecer (pç. 21), destacou que malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e opinou pela procedência da representação, bem como apensamento ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Teresina, exercício financeiro de 2018. Representação formulada pelo MPC, com pedido cautelar, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Teresina, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas aos meses de Janeiro a Agosto de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM, peça 7; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB PI n.º 7332, que se reportou acerca das irregularidades elencadas, a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, as contas de gestão da Câmara Municipal de Teresina, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar – Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Expedir Determinação ao Presidente da Câmara de Teresina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.927/2019

ACÓRDÃO N.º 263/2022 - SSC

DECISÃO N.º 317/2022

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

GESTORES: SR. GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2019 SR. ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS, REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO DJALMA BEZERRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 60)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REPRESENTAÇÃO. DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam que o novo plano de aplicação encaminhado a esta Corte pelo município de Monsenhor Hipólito é compatível com o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como especificou o objeto de destinação dos referidos recursos.

Ademais, a Secretaria do Tribunal ressalta que foram cumpridas as determinações deste Tribunal acerca da utilização dos recursos, uma vez que ficou demonstrado que o recurso está colhido em conta específica e há autorização legislativa para utilização do mesmo.

*Sumário. Município de Monsenhor Hipólito. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Desbloqueio de valores. Determinação ao gestor do Município. Determinação à DFAM.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº. 2.144/19 (peça 24), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, peça 42; o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 93), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB PI nº 3.646) que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 100), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Desbloquear a quantia de R\$ 1.230.421,60 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), depositada na Agência 0638, Operação 0055, Conta 006.00071052-4, da Caixa Econômica Federal, (indicada à fl. peça nº 87 do processo em epígrafe), bem como que os recursos sejam utilizados exclusivamente de acordo com o plano de aplicação apresentado à fl. 27 da peça nº 61; b) Determinar o cumprimento, por parte do atual Prefeito do Município de Monsenhor Hipólito, da exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019, qual seja, que apresente o Relatório de Gestão da utilização dos recursos ao Egrégio TCE PI; c) Determinar à DFAM que realize o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 27 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.069/2020

ACÓRDÃO N.º 246/2022 - SSC

DECISÃO N.º 300/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está demonstrado na peça n.º 02 do caderno processual, que comprova a ausência de informações, em tempo real e de modo satisfatório, que não se limitam às receitas e às despesas exigidas no parágrafo único, II, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando outras áreas de gestão, tais como os registros de repasses e transferências financeiras, licitações, contratos celebrados, programas, ações e projetos, dentre outros, no site oficial da Prefeitura Municipal de Jacobina.

Em análise detalhada, a Secretaria do Tribunal ressalta que em estudo realizado pelo Ministério Público de Contas, o site oficial da Prefeitura Municipal de Jacobina, foi classificado como deficiente em virtude da não disponibilização e divulgação de informações de interesse público, não cumprindo, assim, com a transparência que a administração pública deveria se revestir.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria, conforme evidências presentes nos autos.

*Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação ao Prefeito Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o

mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente os fatos narrados na presente Representação; b) Aplicar Multa de 100 UFRs, ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, conforme o disposto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Determinar ao Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, de 20 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.036/2020

ACÓRDÃO N.º 285/2022 - SSC

DECISÃO N.º 335/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

A materialidade do ilícito administrativo está demonstrada na peça n.º 02 do caderno processual, que comprova a ausência de informações, em tempo real e de modo satisfatório, que não se limitam às receitas e às despesas exigidas no parágrafo único, II, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando outras áreas de gestão, tais como os registros de repasses e transferências financeiras, licitações, contratos celebrados, programas, ações e projetos, dentre outros, no site oficial da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Antônio Sobrinho da Silva, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria, conforme evidências presentes nos autos.

*Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Comunicação à DFAM. Comunicação à PGJ PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 002/2021 – RP (peça 09), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente os fatos narrados na presente Representação; b) Aplicar Multa de 2.000 UFR, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, conforme o disposto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Manoel Emídio que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações do parecer, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis; d) Comunicar o fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, referente ao exercício financeiro de 2020; e) Comunicar à Procuradora Geral de Justiça do Estado do Piauí para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson

Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 014, de 4 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.564/2019

ACÓRDÃO N.º 206/2022 - SSC

DECISÃO N.º 269/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA – DIRETOR GERAL DO EMATER NO PERÍODO DE 01.01 A 01.05.2019

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB PI N.º 8.005 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 20)

CONTADOR: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS NOS MESES DE JANEIRO A ABRIL.

A impropriedade referente à finalização de licitação fora do prazo mostra pouca expressividade, tratando-se, tão somente, de impropriedade de natureza formal, da qual nenhum dano resultou ao erário.

Ademais, em relação ao atraso de documentos das prestações de contas mensais nos meses de janeiro a abril, cumpre destacar que a sanção é aplicada de maneira automática por este Tribunal, pois, o gestor ao remeter sua prestação de contas, já tem o valor da multa cobrada pela Secretaria do Tribunal, conforme normativos dessa Corte que disciplinam tais cobranças.

*Sumário. Estado do Piauí. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Instituto. Aplicação de Multa ao gestor. Expedição de Determinações ao atual gestor do Instituto.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso de documentos das prestações de contas mensais nos meses de janeiro a abril; b) Finalização de licitação fora do prazo conforme tabela pç. 4, fl. 12, item 3.2.1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE, peça 04; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE, peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER, relativas ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor Geral, no período de 01.01 a 01.05.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) por maioria, Aplicar Multa de 1.500 UFRs PI ao Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor Geral, no período de 01.01 a 01.05.2019, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, facultado ao gestor a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI ao gestor; c) unânimes, Expedir Determinações ao atual gestor do EMATER, para que, no prazo de 30 dias: 1) Apresente a devida conciliação da conta bancária apontada no item 5.3.1 do Relatório Preliminar (peça 3), qual seja: BB/9984-8, com o saneamento da divergência, haja vista a diferença entre os saldos contábeis e bancários de R\$ 156.583,00 ao final de 2019, por ausência de registro contábil, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial para aferição de possível dano ao erário ante saídas de numerários das contas bancárias; 2) Instrua melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas, que legitimem a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64); 3) Adote providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento das Instruções Normativas do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das

prestações de contas mensal/anual do órgão e inclusão de dados nos sistemas Licitações e Contratos Web (IN TCE PI n.º 06/2017); 4) Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c art. 3º, Decreto Estadual 15.093/2013; 5) Adote providências no sentido de orientar e capacitar os servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elaborem, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerçam efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.775/2018

ACÓRDÃO N.º 207/2022 - SSC

DECISÃO N.º 402/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB PI N.º 7.332 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 14, FL. 16) E,

DR. VALDÍLIO SOUSA FALCÃO FILHO – OAB PI N.º 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES À PÇ. 17)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC/023.056/2018 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA. CONTRATO ORIUNDO DE ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO ASSINADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO N.º 7.892/13.

Os autos demonstram tratar-se, tão somente, de impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

*Sumário. Município de Teresina. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, sem aplicação de multa das contas da Câmara Municipal. Expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Portal da Transparência com informações ausentes ou em desconformidade com a Legislação que rege a matéria – *ocorrência parcialmente sanada*: a.1) No tocante à despesa, não consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n.º do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/10); a.2) Quanto à Receita, não consta informação quanto à previsão, origem, detalhamentos, entre outros; a.3) Quando se refere a Licitações, Contratos, Ajustes e Congêneres, não houve apresentação dos editais na íntegra; a.4) Quanto à Legislação, não há disponibilização dos registros das competências e estrutura organizacional previsto no art. 8º, § 1º, I da LAI; a.5) Os itens Servidores e Transparência passiva - serviços de informações ao cidadão – e SIC, segundo a Divisão Técnica, não puderam ser verificados, pois o portal da transparência da câmara encontrava-se indisponível no período de confecção do relatório, impossibilitando a verificação dos dados e dificultando a fiscalização por parte da sociedade, descumprindo a legislação pertinente. b) Ausência de Parecer do Controle Interno nos processos de execução da Despesa: após análise dos pagamentos aos credores Informáveis Distribuidora de Informática e CL BESERRA E CIA EPP, constatou-se a ausência, nos autos, de parecer do controle interno sobre os pagamentos efetuados (pç. 18, fl. 07, item 2.5); c) Contrato oriundo de Adesão a Registro de Preço assinado fora do prazo previsto no Decreto n.º 7.892/13: constatou-se, após análise do processo AD 18269/17, o qual se refere à Adesão a Ata de Registro de Preços para fornecimento de papel A4, que a autorização do órgão gerenciador data de 23.01.2018, e que o contrato n.º 016/18 só foi assinado dia 05.07.2018, portanto fora do prazo de 90 dias a contar da autorização do órgão gerenciador da ata, descumprindo o art. 22, § 6º do Decreto n.º 7.892/13; d) Processo apensado TC/023.056/2018: Trata-se de O MPC, em seu parecer (pç. 21), destacou que malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e opinou pela procedência da representação, bem como apensamento ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Teresina, exercício financeiro de 2018. Representação formulada pelo MPC, com pedido cautelar, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Teresina, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas aos meses de Janeiro a Agosto de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM, peça 7; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB PI n.º 7332, que se reportou acerca das irregularidades elencadas, a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, as contas de gestão da Câmara Municipal de Teresina, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar – Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Expedir Determinação ao Presidente da Câmara de Teresina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (morfente do artigo 48, caput, do referido diploma), a Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.506/2019

ACÓRDÃO N.º 260/2022 - SSC

DECISÃO N.º 313/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> SANDRA FREITAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. JOAQUIM CARDOSO - OAB PI N.º 8.732 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. N.º 12, FL. N.º 11)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA PEREIRA CRC N.º 4197/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. A ILICITUDE DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Em que pese a ilicitude do ato fixador dos subsídios dos vereadores, a responsabilidade precípua deve ser atribuída aos dirigentes do órgão da legislatura anterior, pois é sabido as dificuldades que os gestores enfrentam para adotar as medidas corretivas no curso da legislatura.

*Sumário. Município de São João da Fronteira. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal.*

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Verificação da regularidade na remuneração dos vereadores: a.1) Ausência de norma fixadora de subsídios para a legislatura 2017-2020; a.2) Pagamento de subsídios sem base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São João da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Sandra Freitas de Oliveira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs PI à Sr.<sup>a</sup> Sandra Freitas de Oliveira, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, facultando à gestora a redução da multa aplicada para 300 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelado. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFRs PI; c) por maioria, Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São João da Fronteira, para que: 1. Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89; 2. Empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 27 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.557/2019

ACÓRDÃO N.º 261/2022 - SSC

DECISÃO N.º 314/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

RESPONSÁVEL: SR.ª MACILANE GOMES BATISTA – SECRETÁRIA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR.ª AGNYS MELISSA LIMA ROCHA – CRC PI N.º 7158

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No caso em exame, o caderno processual reporta diversas irregularidades referentes aos Termos de Colaboração n.º 01/2018; n.º 02/2018 e n.º 03/2018, celebrados entre a SMPM e a Ação Social Arquidiocesana – ASA; Fundação Padre Antônio Dante Civiera; e a Fundação Cajuína, autoriza o julgamento de irregularidade das contas da Unidade Orçamentária 31.001 – Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres – SMPM.

Some-se a essas graves ocorrências, as irregularidades relativas ao cadastramento extemporâneo de contratos e registro intempestivo de informações no Sistema Contratos Web, descumprindo-se a Instrução Normativa TCE n.º 06/2017, a citar: cadastro de contratos efetuados fora do prazo legal, informação de gestor e/ou fiscal do contrato efetuado fora do prazo legal, cadastro da publicação de contratos efetuados fora do prazo legal.

No tocante ao Contrato n.º 06/2016, restou verificado a ausência de um planejamento adequado quanto à estimativa de quilometragem percorrida pelo veículo locado. Também foi verificado um desequilíbrio contratual em desfavor da administração pública, com consequente prejuízo econômico ao Município.

*Sumário. Município de Teresina. Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Secretaria. Aplicação de Multa à gestora. Expedição de recomendações ao atual gestor da Secretaria.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Cadastramento extemporâneo de contratos e registros intempestivos de informações no Sistema Contratos Web, descumprindo-se a Instrução Normativa TCE n.º 06/2017: a.1) Cadastros de contrato efetuado fora do prazo legal (pç. 75, fl. 04, item 2.1 - a); a.2) Informação de gestor e/ou fiscal do contrato efetuado fora do prazo legal (pç. 75, fl. 04, item 2.1 - b); a.3) Cadastro da publicação de contratos efetuados fora do prazo legal (pç. 75, fl.05, item 2.1 - c); b) Erro no registro de informação no Sistema Sagres Contábil sobre o ordenador de despesa/gestor da SMPM: Verificou-se que o nome do ordenador de despesa que figura no Sistema Sagres Contábil por todo o exercício financeiro de 2019 é o de Sílvio Mendes de Oliveira Filho (exs. pç. 1, fls. 10 a 21), quando de fato o legítimo ordenador de despesa da SMPM no exercício financeiro em exame foi Macilane Gomes Batista, consoante atesta documentação disponibilizada para análise, a qual está acostada aos autos deste processo de prestação de contas (pç. 1, fl. 22); c) Irregularidades na formalização de despesas com diárias: Constatou-se a desobediência aos dispositivos legais, uma vez que não constam nos processos de despesas os relatórios de viagem dos servidores a serviço da SMPM e a quem foram concedidas as diárias e/ou a não apresentação de documentação comprobatória da utilização dos recursos para os fins a que foram destinados (pç. 75, fls. 20/21, apêndice C); d) Execução de despesas sem prévio empenho, no Elemento de Despesa 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção, em total desconformidade com a Lei Federal n.º 4.320/643 (pç. 75, fls. 22,23, apêndice D); e) Contratação/ Recrutamento de estagiários sem a realização de processo seletivo: Constatou-se que a contratação de estagiários se deu por meio de análise curricular e do histórico acadêmico, sem a realização de processo seletivo. Destacou-

se que no exercício financeiro de 2019 a SMPM usou recursos públicos com pagamento de estágio no montante de R\$ 14.075,46; f) Prorrogação irregular de contrato para aquisição de material de consumo - Contrato n.º 01/2017 – PMT, por meio do Pregão Presencial SRP n.º 030/2016/PMT (Processo Administrativo N.º 042-5271/2016/PMT), tendo como objeto o fornecimento de água mineral, de acordo com os valores negociados previamente, no Sistema de Registro de Preços, em atendimento às especificações contidas no Processo Licitatório e Edital, e das necessidades da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres; sendo o contratado a empresa C. L. BESERRA LTDA. (CNPJ no 07.239.237/0001-79), no valor de R\$ 58.190,00, e com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período. O contrato foi aditivado por 02 vezes apenas para a prorrogação da vigência, sendo o último aditivo datado de 08.01.2019. Constatou-se que os Aditivos Contratuais infringiram o art. 57 da Lei Federal n.º 8666/93, haja vista, no caso de compra, tal qual é a situação aqui aventada, a prorrogação do contrato de prestação de serviços para além de seu exercício financeiro, é um procedimento irregular. g) Ausência de planejamento na locação de veículo gerando prejuízo econômico ao erário - Contrato n.º 06/2016 – PMT, por meio do Pregão Presencial SRP n.º 065/2015 – SEMF/PMT (Processo Administrativo N.º 042-4063/2016 – CMPM/PMT), tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na locação de veículo-motocicleta [...]; sendo o contratado a empresa LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP (CNPJ no 08.026.009/0001-83), no valor de R\$ 3.363,50 mensais por veículo contratado (considerando-se a franquia autorizada de 3.100 km e o valor do km rodado de R\$ 1,085), e com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período. O contrato foi aditivado por 03 vezes apenas para a prorrogação da vigência, sendo o último aditivo datado de 09.05.2019. Verificou-se a ausência de um planejamento adequado quanto à estimativa de quilometragem percorrida pelo veículo locado. Também foi verificado um desequilíbrio contratual em desfavor da administração pública, com conseqüente prejuízo econômico ao Município, uma vez que nos contratos celebrados com a empresa Lokal Rent a Car Eireli EPP, com a franquia mínima de quilometragem de 3.100 km para o veículo contratado não foi atingida em nenhum mês em que os serviços foram prestados e mesmo assim foi garantido à empresa contratada o pagamento da franquia mínima pela locação dos veículos, no montante de R\$ 3.363,50 (1 X 1,085 X 3.100) – vide tabela pç. 75, fls. 8 e 9, item 2.7; h) Irregularidades nas Parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil (OSC): Termo de Colaboração: 01/2018 Organização: Ação Social Arquidiocesana (ASA) – CNPJ no 06.870.091/0001-00; Objeto: Execução do serviço de atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Outras de Gênero no Município de Teresina – PI; Vigência: 01 (um) ano, a partir da data da assinatura. Valor do Repasse: R\$ 393.458,10; Data da Assinatura: 25.01.2018 Data da publicação no DOMTHE: 16.02.2018 Fonte de Recurso: 100 – Tesouro Municipal Elemento de Despesa: 3.3.50.43 – Subvenções Sociais. Termo Aditivo n.º 01 (25.01.2019, publicado no DOM-THE de 27/01/2019): prorroga por mais um ano o Termo de Colaboração, alterando o valor total do repasse para R\$ 409.606,94. Valor repassado em 2019: Repasse no valor de R\$ 507.971,48 (janeiro/2019 a dezembro/2019). Esse valor compreende ao repasse da 10ª, 11ª e 12ª parcelas remanescentes do exercício de 2018 e de 10 parcelas dos recursos da parceria pertinentes ao exercício de 2019. h.1) Falhas na formalização da parceria: h.1.1) Descumprimento do art. 51, da Lei Federal n.º 13.019/2014 e do art. 40, § único e art. 41 do Decreto n.º 16.802/2017: não consta nos autos do processo de formalização da parceria, declaração de abertura de conta bancária específica para a movimentação e aplicação financeira dos recursos recebidos em decorrência da parceria; h.1.2) Descumprimento do art. 42, inc. XIV, da Lei Federal n.º 13.019/2014: ausência de cláusula

no Termo de Colaboração aduzindo que a organização manterá e movimentará os recursos recebidos em conta bancária específica; h.1.3) Descumprimento do art. 57, caput e § 1º do Decreto n.º 16.802/2017: não consta no processo administrativo de formalização da parceria o ato de designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria. h.2) Falhas na prestação de contas da parceria: h.2.1) Ausência do Relatório Técnico de Análise do gestor da parceria acerca da prestação de contas parcial de competências de janeiro/2019 a dezembro/2019, descumprindo o regramento do art. 66, § 3º, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.2) Ausência do Relatório de Execução do Objeto na prestação de contas de competência de janeiro/2019 e fevereiro/2019, na forma do art. 65, inc. I, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017, descumprindo o art. 66, inc. I do citado regramento; h.2.3) Ausência de numeração nas folhas de forma sequencial e em ordem cronológica do processo de prestação de contas de competências de abril/2019 a dezembro/2019 - descumprimento do art. 65, caput do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.4) Inserção de documentos não condizentes ao Termo de Colaboração n.º 01/2015/ASA/SPMP no processo de prestação de contas parcial de competências de abril/2019, setembro/2019 e outubro/2019 - descumprimento do art. 66 do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.5) Execução de Despesa não prevista no Plano de Trabalho no mês de competência de maio/2019, referente à contratação de seguro contra incêndio (Peça 21, fls. 50 e 51), descumprindo o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, art. 22, inc. II-A, no Decreto Municipal n.º 16.802/2017, art. 30, inc. V, e no Termo de Colaboração, Cláusula Primeira, item 1.3; h.2.6) Não consta nos autos da prestação de contas parcial dos meses de competência de setembro/2019 e outubro/2019, as informações relativas aos encargos da folha de pagamento destes meses, a saber: a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e comprovante de recolhimento das obrigações sociais (PIS, FGTS, INSS), descumprindo o art. 66, inc. IX, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.7) Não oposição nos autos da prestação de contas parcial dos meses de competência de março/2019 a setembro/2019, do atesto de recebimento dos serviços ou produtos/mercadorias, descumprindo o art. 66, inc. V, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.8) Ausência do material comprobatório, tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes corroborando as atividades desenvolvidas elencadas no Relatório de Execução do Objeto, em relação às prestações de contas parciais dos meses de competências de janeiro/2019, fevereiro/2019 e abril/2019 a novembro/2019, descumprindo o art. 65, inc. I, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.9) Não demonstração de comprovação de guarda dos originais dos documentos que foram apresentados na prestação de contas, descumprindo o art. 65, § 3º do Decreto n.º 16.802/2017; h.2.10) Ausência da prestação de contas final, descumprindo o art. 67, caput, § único e seus incisos, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017. Termo de Colaboração: 02/2018 Organização: Fundação Padre Antônio Dante Cíviero (FUNACI) - CNPJ no 35.145.432/0001-75 Objeto: Execução dos serviços prestados pelo Programa Amor de Tia – empoderando mulheres e acolhendo suas crianças. Vigência: 01 (um) ano, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 meses. Valor do Repasse: R\$ 253.845,56 (a ser repassado em 10 parcelas mensais) Data da Assinatura: 02.02.2018 Data da publicação no DOMTHE: 20.02.2018 Fonte de Recurso: 100 – Tesouro Municipal Elemento de Despesa: 3.3.50.43 – Subvenções Sociais e 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas. Termo Aditivo n.º 01 (30.01.2019, publicado no DOM-THE de 14.02.2019): prorroga por mais um ano o Termo de Colaboração, alterando o valor total do repasse para R\$ 258.308,08. Valor repassado em 2019: Repasse no valor de R\$ 320.519,47 (01/2019 a 10/2019). Esse valor compreende ao repasse da 10ª 11ª e 12ª parcelas remanescentes do exercício de 2018 e de 10 parcelas dos recursos da parceria pertinentes

ao exercício de 2019. h.1) Falhas na formalização da parceria: h.1.1) Descumprimento do art. 34, § único do Decreto Municipal nº 16.802/2017: não consta nos autos do processo de formalização da parceria a Certidão de Habilitação Plena atualizada da Organização FUNACI; h.1.2) Descumprimento do art. 51, da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 40, § único e art. 41 do Decreto Municipal nº 16.802/2017: não consta nos autos do processo de formalização da parceria, declaração de abertura de conta bancária específica para a movimentação e aplicação financeira dos recursos recebidos em decorrência da parceria; h.1.3) Descumprimento do art. 42, inc. XIV, da Lei Federal nº 13.019/2014: ausência de cláusula no Termo de Colaboração aduzindo que a organização manterá e movimentará os recursos recebidos em conta bancária específica; h.1.4) Descumprimento do art. 32, Decreto Municipal nº 16.802/2017 - não consta nos autos do processo administrativo de formalização da parceria as declarações necessárias para sua renovação mediante aditivo do Termo de Colaboração, a saber: declaração de que não há no quadro dirigente da organização, membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal assim como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau destes membros/dirigentes; declaração de que não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; declaração de que disponha de capacidade técnica e operacional para execução da parceria, sendo permitida a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento de seu objeto; h.1.5) Descumprimento do art. 57, caput e § 1º do Decreto Municipal nº 16.802/2017: não consta no processo administrativo de formalização da parceria o ato de designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria. h.2) Falhas na prestação de contas da parceria: h.2.1) Ausência do Relatório Técnico de Análise do gestor da parceria acerca da prestação de contas parcial de competências de janeiro/2019 a outubro/2019, descumprindo o regramento do art. 66, § 3º, do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.2) Realização de despesa com tarifa bancária nos meses de competência de janeiro/2019 a outubro/2019, descumprindo o que estabelece o art. 41, caput, do Decreto Municipal nº 16.802/2017, que determina que os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária; h.2.3) Ausência de numeração nas folhas de forma sequencial e em ordem cronológica do processo de prestação de contas de competências de março/2019 a outubro/2019 - descumprimento do art. 65, caput, do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.4) Ausência de informação/referência/indicação no número da parceria (Termo de Colaboração nº 02/SMPM/FUNACI) na documentação comprobatória da despesa da prestação de contas parcial nos meses de competência de janeiro/2019 a outubro/2019, descumprindo o que estabelece o art. 66, inc. V, do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.5) Não demonstração de comprovação de guarda dos originais dos documentos que foram apresentados na prestação de contas, descumprindo o art. 65, § 3º do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.6) Apresentação da prestação de contas final (21.05.2020) fora do prazo prescrito pelo Decreto Municipal nº 16.802/2017: 30 (trinta) dias após o término da vigência (30.01.2020); h.2.7) Ao ser examinada a prestação de conta final da parceria com a FUNACI, foram detectadas as mesmas falhas já arroladas em relação à prestação de contas parcial, a saber: ausência do Relatório Técnico de Análise do gestor da parceria, realização de despesa com tarifa bancária, ausência de numeração nas folhas de forma sequencial e em ordem cronológica e ausência de informação/referência/indicação no número da parceria (Termo de Colaboração nº 02/SMPM/FUNACI) na

documentação comprobatória da despesa; h.2.8) Ausência, na prestação de contas final do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação: descumprimento do § único, inc. V, do art. 67, do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.9) Não consta nos autos da prestação de contas final a análise/apreciação da Controladoria Geral do Município (CGM), o qual deveria fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do seu recebimento, descumprindo o art. 70, caput, do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.10) Não consta nos autos da prestação de contas final o Relatório Técnico conclusivo do gestor da parceria, o qual deverá embasar a manifestação da CGM sobre a aprovação ou não das contas, descumprindo o § primeiro do art. 70, do Decreto Municipal nº 16.802/2017; h.2.11) Ausência de manifestação conclusiva acerca da prestação de contas final nos termos do art. 71 e seus incisos, do Decreto Municipal nº 16.802/2017. Termo de Colaboração: 003/2018 Organização: Fundação Cajuína (CNPJ no 69.620.425/0001-08) Objeto: Execução do serviço de atendimento integral às mulheres e suas crianças: Amor de Tia. Vigência: 365 dias Valor do Repasse: R\$ 274.638,00 Data da Assinatura: 05.06.2018 Data da publicação no DOMTHE: 13.06.2018 Fonte de Recurso: 100 – Tesouro Municipal Elemento de Despesa: 3.3.50.43 – Subvenções Sociais e 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas Termo de Apostilamento nº 01 (05.07.2018, publicado no DOM-THE de 06.07.2018): altera a Cláusula Quarta relativa à Fonte de Recurso e o Elemento de Despesa Termo de Apostilamento nº 02 (25.07.2018, publicado no DOM-THE de 26.07.2018): altera a Cláusula Quarta, passando o valor do repasse para R\$ 253.845,56 e altera o valor da última parcela. Termo Aditivo nº 01 (05.06.2019, publicado no DOM-THE de 17.06.2019): prorroga por mais um ano o Termo de Colaboração, alterando o valor total do repasse para R\$ 264.911,58. Valor repassado em 2019: Repasse normal no valor de R\$ 165.897,04 (janeiro a maio/2019) e repasse após Termo Aditivo no montante de R\$ 79.473,45 (junho a dezembro/2019). h.1) Falhas na formalização da parceria h.1.1) Descumprimento do art. 34, § único do Decreto nº 16.802/2017: não consta nos autos do processo de formalização da parceria a Certidão de Habilitação Plena atualizada da Organização Fundação Cajuína; h.1.2) Descumprimento do art. 51, da Lei nº 13.019/2014 e do art. 40, § único e art. 41 do Decreto Municipal nº 16.802/2017: não consta nos autos do processo de formalização da parceria, declaração de abertura de conta bancária específica para a movimentação e aplicação financeira dos recursos recebidos em decorrência da parceria; h.2.3) Descumprimento do art. 42, inc. XIV, da Lei nº 13.019/2014: ausência de cláusula no Termo de Colaboração aduzindo que a organização manterá e movimentará os recursos recebidos em conta bancária específica; h.2.4) Descumprimento do art. 32, Decreto nº 16.802/2017: não consta nos autos do processo administrativo de formalização da parceria, as declarações necessárias para sua renovação mediante aditivo do Termo de Colaboração, a saber: declaração de que não há no quadro dirigente da organização, membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal assim como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau destes membros/dirigentes; declaração de que não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; declaração de que disponha de capacidade técnica e operacional para execução da parceria, sendo permitida a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento de seu objeto; h.2.5) Descumprimento do art. 57, caput e § 1º do Decreto Municipal nº 16.802/2017: não consta no processo administrativo de formalização da parceria o ato de designação da Comissão de Monitoramento e

Avaliação da parceria. h.2) Falhas na prestação de contas da parceria: h.2.1) Ausência do Relatório Técnico de Análise do gestor da parceria acerca da prestação de contas parcial de competências de janeiro/2019 a dezembro/2019, descumprindo o art. 66, § 3º, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.2) Erro na numeração das folhas do processo de prestação de contas de competência de março/2019, descumprindo o art. 65, caput do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.3) Ausência de numeração nas folhas de forma sequencial e em ordem cronológica do processo de prestação de contas de competências de abril/2019 a dezembro/2019, descumprindo o art. 65, caput, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.4) Não consta nos autos da prestação de contas parcial do mês de competência de maio/2019, os extratos das contas bancárias (corrente e de aplicação) que movimentam os recursos da parceria, descumprindo do art. 66, inc. VII, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.5) Realização de despesa com tarifa bancária nos meses de competência de janeiro/2019 a dezembro/2019, descumprindo o art. 41, caput, do Decreto Municipal no 16.802/2017, que determina que os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária; h.2.6) Não demonstração de comprovação de guarda dos originais dos documentos que foram apresentados na prestação de contas, descumprindo o art. 65, § 3º, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017; h.2.7) Ausência da prestação de contas final, descumprindo o art. 67, caput, parágrafo único e seus incisos, do Decreto Municipal n.º 16.802/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, peça 75; o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 89), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, atinentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Macilane Gomes Batista – Secretária, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI à Sr.ª Macilane Gomes Batista – Secretária, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e do art. 206, inciso II da Resolução TCE PI n.º 13/11; c) Expedir Recomendações ao atual gestor da SMPM, para que: 1) Observe se houve atualização das informações sobre o gestor/ordenador de despesa da SMPM nos Sistemas deste Tribunal; observando ainda para que as informações inseridas no Sistema Sagres Contábil se deem na forma mais fidedigna possível; 2) Em sendo necessária a contratação de serviços de locação de veículos, seja observado no pagamento dos serviços, o ajuste em relação à quilometragem rodada.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 27 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.542/2018

ACÓRDÃO N.º 208/2022 - SPL

DECISÃO N.º 403/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO – SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

GESTORES: SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

SR. BENEDITO VOGADO GUERRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ NO EXERCÍCIO DE 2016

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB PI N.º 11.687 REPRESENTANDO O SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 28, FL. 03)

DR. ERICO MALTA PACHECO – OAB PI N.º 3.906 REPRESENTANDO O SR. BENEDITO VOGADO GUERRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N. 35, FL. 07)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos prefeitos já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu, em Uniformização de Jurisprudência, acerca da fixação dos subsídios, nos autos do processo TC n.º 014.023/18, conforme Acórdão 1.591/19, o que deve ser seguido pelas legislaturas seguintes.

*Sumário. Município de Curimatá. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da V Divisão Técnica/DFAM, peça 22; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 38), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25 e 40), a sustentação oral do advogado, Dr. Érico Malta Pacheco – OAB PI n.º 3906 – que se reportou sobre os fatos elencados, a proposta de voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.479/2018

ACÓRDÃO N.º 209/2022 - SPL

DECISÃO N.º 404/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

GESTOR: SR.<sup>a</sup> CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 021.728/2018 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ACOMPANHAR OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF NOS MUNICÍPIOS DE WALL FERRAZ, ÁGUA BRANCA, FRANCISCO SANTOS, PIO IX, LAGOA DO PIAUÍ, FLORESTA DO PIAUÍ E VÁRZEA GRANDE.

No caso em exame, a contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para acompanhar os processos de recuperação dos créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério – FUNDEF já fora objeto da devida análise no bojo do processo TC n.º 007.283/2017.

A Denúncia supramencionada foi julgada improcedente, entendendo o Plenário desta Corte de Contas pela possibilidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme Acórdão n.º 315/2021-SPL, com trânsito em julgado em 12/07/2021, estando caracterizada a coisa julgada material.

*Sumário. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade dos contratos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação, peças 10 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares os contratos dos escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação para acompanhar os processos de recuperação dos créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério – FUNDEF do município de Várzea Grande.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros

Substitutos, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.994/2017

ACÓRDÃO N.º 211/2022 - SPL

DECISÃO N.º 406/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARACOL

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR.ª ÂNGELA VICTOR ROSADO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

EMPRESA GENERTOM DE SOUSA SANTOS – ME – ASSESSOR JURÍDICO

SR. RAIMUNDO DIÓGENES DA SILVEIRA NETO – ASSESSOR JURÍDICO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DIÓGENES DA SILVEIRA NETO – OAB PI N.º 5.462 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 023.435/2018 (AGRAVO)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

*Sumário. Município de Caracol. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da V Divisão Técnica/DFAM, peça 44; a informação, peça 56; e a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos; b) Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.ºs 14.133/2021 e 14.039/2020.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.999/2017

ACÓRDÃO N.º 212/2022 - SPL

DECISÃO N.º 407/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA CLEIDIANE OLIVEIRA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

SR. ANTÔNIO CARLOS DE S. FILHO – ASSESSOR JURÍDICO

CONPLAN – CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB PI N.º 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16, FL. 12)

DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FILHO – OAB PI N.º 7.119 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR.ª LUANA GOMES PORTELA – OAB PI N.º 10.959 REPRESENTANDO A EMPRESA CONPLAN (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 46, FL. 16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das

recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

*Sumário. Município de Cabeceiras do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da SFAP, peça 22; a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAM, peça 26; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), a proposta de voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a presente Inspeção; b) Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.ºs 14.133/2021 e 14.039/2020.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 012, de 28 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Informações Sugestões Reclamações Elogios

**OUIDORIA DO TCE-PI**

(86) 3215 - 3987 ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047 Av. Pedro freitas 2100 Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 005969/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO: ANTONIO DA PAZ FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 218/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de Antônio da Paz Filho, CPF nº 217.251.443-87, patente de Capitão, Matrícula nº 014173-9, lotado no Quartel do Comando Geral, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no (a) CGPG / GAMIL, com fundamento no art. 4º LC 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c §5º, do art. 16 da Lei nº 6.792/16.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (Peça 01), datado de 17 de fevereiro de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, *ex officio*, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, de 19/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 019995/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCINETE ALVES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 130/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francinete Alves Costa, CPF nº 372.883.933-72, ocupante do cargo Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 085988-5, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1525/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 262, do dia 09/12/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.925,17 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 315/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/007051/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 30 de maio a 01 de junho de 2022, para participar da Reunião do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional do IRB e V Semana de Avaliação das Escolas de Governo – V SAEG, em Brasília (DF), no período de 31 de maio a 01 de junho de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 316/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/007048/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula 97.064-6, no período de 30 de maio a 01 de junho de 2022, para participar da Reunião do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional do IRB e V Semana de Avaliação das Escolas de Governo – V SAEG, em Brasília (DF), no período de 31 de maio a 01 de junho de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 317/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 006219/2022,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 87551-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 04/05/2022 a 30/06/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 318/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 007082/2022,

R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora LAYANA OLIVEIRA RUFINO TORRES DE SÁ, Consultor de Controle Externo, matrícula nº 98.476-0, do período de 25/05/2022 a 03/06/2022, concedida por meio da Portaria nº 229/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 18/07/2022 a 27/07/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 259/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006076/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando a adesão nº 10/2022-TCE/PI à Ata de Registro de Preços nº 02/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 01/2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-ALEPI.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato Nº 18/2022/TCE-PI, celebrado com a Empresa AEROVIP Viagens e Turismo Ltda, que tem como objeto a contratação de serviços de emissão de passagens aéreas.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

## PORTARIA Nº 261/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005612/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2022NE000318 e 2022NE000319.

Art. 2º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2022

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2022

Aos treze dias do mês de maio de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 21/2022, em favor de OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.094.300/0001-51, no valor total de R\$ 2.197,00 (dois mil e cento e noventa e sete reais), referente à participação de servidora no curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, na modalidade à distância, que será realizado no período de 23 a 27 de maio do ano em curso, conforme justificativa técnica da Seção de Licitações/DLC, nos autos do processo nº TC/005448/2022.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00335

TC/006194/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: MARILIA COLNAGO COELHO PIRES (CPF: 66406633768)

OBJETO: Contratação de museóloga para reestruturação e reorganização do espaço Memorial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 16/22.

VALOR: 12.000,00 (Doze mil reais)

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Programa de trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL Natureza 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

DATA DA ASSINATURA: 9 de maio de 2022.

**Pautas de Julgamento**

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
19/05/2022 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2022**

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/001269/2022**

**PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA**

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: LUZIA CASTELO BRANCO CARVALHO FERREIRA -SECRETARIA (SERVIDOR)  
Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Aline Cristina Ferreira Lima - OAB/PI nº 6655 e outros (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

**TC/013395/2021**

**PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE FRANCISCO SANTOS REFERENTE AO TC/006215/2017 - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS INTERESSADO: SIRIÁ RAIMUNDO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Ramon Emanoel Silva Macedo - OAB/PI nº 18.930 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

**TC/002576/2022**

**LEVANTAMENTO SOBRE POLÍTICA TRIBUTÁRIA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Avaliar a estrutura administrativa da gestão tributária das prefeituras municipais, arrecadação de impostos e o grau de dependência dos municípios em relação à transferências de outros entes federativos para a manutenção das políticas públicas locais.

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/016421/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE OEIRAS - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Lukano Araújo Costa Reis Sá Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS INTERESSADO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/008483/2020**

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO Objeto: Aferir a regularidade do processo licitatório de Concorrência nº 24/2020-LC/SETUR. Referências Processuais: Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior - Secretário Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Com procuração)

**CONSª. FLORA IZABEL  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/001947/2020**

**AUDITORIA NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Objeto: Concurso Público - Edital nº 001/2020 Referências Processuais: Responsável: Ozires Castro Silva - Prefeito Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

**TC/011471/2020**

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO EMATER-INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL (EXERCÍCIOS DE 2019/2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Objeto: Avaliar os quadros de pessoal nos exercícios de 2019/2020 Dados complementares: Responsáveis: MARCOS VINICIUS DO AMARAL OLIVEIRA – DIRETOR GERAL DA EMATER (01/01/2019 A 01/05/2019), FRANCISCO GUEDES ALFORADO FILHO – DIRETOR GERAL EMATER/PI (02/05/2019 a 31/11/2020), JOSÉ RICARDO PONTES BORGES – SECRETÁRIO SEADPREV (28/03/2018 A 11/06/2019), MERLONG SOLANO OLIVEIRA - SECRETÁRIO SEADPREV (11/06/2019 A 07/07/2020), FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO SEADPREV (21/08/2020 A 31/12/2020), ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA SEADPREV (07/07/2020 A 21/08/2020 E 30/11/20 A 31/12/2020), FELICÍSSIMO DE DEUS FERREIRA ALVES – SUPERVISOR DA EMATER, JOSIANE MARIA DOS SANTOS SOUSA – TÉCNICA DE APOIO ASSISTENCIAL SETOR DE CONTABILIDADE (21/08/2020 A 31/12/2020), MARIA LUCILENE DE SOUSA – DIRETORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS SEADPREV (03/06/2019 A 31/12/2020), FRANCISCA CLEIA DA COSTA E SILVA - DIRETORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS SEADPREV (03/06/2019

A 31/12/ 2020), MARIA DOS REMÉDIOS ALVARENGA DA SILVA – COORDENADORA DE BENEFÍCIOS SEADPREV (01/01/2019 A 31/12/2020), LETÍCIA DA COSTA LUSTOSA – COORDENADORA DE CADASTRO SEADPREV (01/07/2019 A 31/12/2020) Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/024064/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 099/2016 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) INTERESSADO: ROSÂNGELA MARIA DE MACEDO SILVEIRA E SANTOS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Mávio Silveira Carvalho - OAB/PI nº 7515 (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/003798/2022**

**AGRAVO REGIMENTAL DE INTERESSADO NO TC/018667/2021 - INCIDENTE PROCESSUAL - P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: LEANDRO CÉLIO DOS SANTOS LIRA - EMPRESA Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) e outro (Com procuração)

**TC/019232/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE**

**ESTADO DA EDUCAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TC/000548/ 2020 (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Luis Coelho da Luz Filho Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: LUIZ COELHO DA LUZ FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Eros Silvestre da Silva Vilarinho OAB/PI 7976 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/016222/2020**

**AUDITORIA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Analisar a aquisição de testes rápidos para detecção de anticorpos e antígenos contra o novo coronavírus (SARSCOV-2) pelo município de Teresina. Referências Processuais: Responsáveis: Manoel de Moura Neto - Presidente, Francisco José Santos Chaves - Diretor Administrativo, Daise Viana Castelo Branco Rocha - Gerente de Compras Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração) ; Joaquin Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**(CONS. OLAVO REBÊLO)**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/005821/2022**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÊIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/015340/2020**

**AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Objeto: Aferir a regularidade do Processo Licitatório Concorrência nº 094/2020, que resultou na contratação de empresa de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo, no município de Valença do Piauí Referências Processuais: Responsáveis: Leonardo Sobral Santos - Diretor Presidente, Lasthênia Fontinele Sousa de Almendra Freitas - Presidente CPL Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

**TC/015875/2020**

**AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ Objeto: Aferir a regularidade do Processo Licitatório (Concorrência nº 098/2020) para contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de implantação e pavimentação asfáltica. Referências Processuais: Responsáveis: Leonardo Sobral Santos - Diretor, Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas - Presidente CPL Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

**(CONS. WALTÂNIA LEAL)**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003254/2022**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE**

**ESPERANTINA - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

**TC/001969/2022****CONSULTA DA CÂMARA DE MARCOS PARENTE**

Interessado(s): Márcio José Soares Santos - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE Objeto: Esclarecimentos acerca da atualização monetária anual dos subsídios dos vereadores Advogado(s): Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) (Assessor Jurídico do Município)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/012520/2021****PEDIDO DE REEXAME APOSENTADORIA  
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: MARICILDES DIAS DE ASSIS RIBEIRO - SECRETARIA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/019885/2019****AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
NA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
DE TERESINA (EXERCÍCIO 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: STRANS - SUPERITENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DETERESINA Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e/ou serviços de execução do

asfalto e do recapeamento em concreto betuminoso usinado à quente de vias estruturais localizadas em Teresina-PI. Referências Processuais: Responsáveis: Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Lia Christine Furtado Lopes dos Passos - Presidente CPL, Weldon Alves Bandeira da Silva - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003264/2022****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE ANISIO  
DE ABREUREFERENTE AO TC/005268/2018 - PLANO  
MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU INTERESSADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**TC/005893/2022**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
VÁRZEA GRANDE -DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021)**  
Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa OAB/PI nº 3190 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO  
CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/013529/2021****AUDITORIA NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PRO  
PIAUÍ II (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Programa PRO PIAUÍ Referências Processuais: Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda/ Presidente do Comitê Executivo do Programa PRO PIAUÍ II, Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Fazenda Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração); Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559) (Sem procuração); Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/016838/2020****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS  
HUMANOS, DO FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL - FEAS E DO FUNDO ESTADUAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FEDCA  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Referências Processuais: Responsáveis: José Ribamar Noleto de Santana - Secretário, Gilvânia Oliveira Sousa - Fiscal de Contrato INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com procuração) INTERESSADO: GILVÂNIA OLIVEIRA SOUSA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/013183/2018****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 002/2015 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
 Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração) INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração); Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 13.198 (Com procuração (Representando a FUNCIBRA))

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/012036/2021****AUDITORIA NO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS /SASC (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC Objeto: Análise da regularidade na sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo. Referências Processuais: Responsáveis: Ana Paula Mendes de Araújo – Secretária – (01/01 a 05/05/2019 e 03/09 a 31/10/2019), José Ribamar Noleto de Santana – Secretário –(06/05 a 02/09/2019 e de 01º/11 a 31/12/2020) Advogado(s): Marcio Ferreira da Silva Rocha -OAB 11687 (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/013257/2021****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SDU-LESTE - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas Unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA INTERESSADO: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA - SDU Sub-unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/014607/2021****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PORTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 12.976) (Com substabelecimento)

**TC/003954/2022****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17287 (Com procuração)

## DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/005377/2022****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ - DENÚNCIA - TC/ 015295/2021 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI INTERESSADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Advogado(s): Marcio Ferreira da Silva Rocha -OAB 11687 (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/003982/2020****AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Objeto: Verificação da regularidade da abertura da Tomada de Preços nº 02/2020, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de roço manual em estradas manuais. Referências Processuais: Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita, Aquiles Lima Nascimento - Presidente CPL Dados complementares: Processo Apensado: TC/004054/20 - Solicitação do Relator - Julgado Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração)

**TC/005295/2020****AUDITORIA CONCOMITANTE NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ-ADH (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ADH - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Auditoria sobre aplicação dos recursos públicos destinados ao combate à COVID-19 Referências Processuais: Responsáveis: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas - Diretora Geral, Francisco das Chagas Silveira da Silva Júnior - Representante da Empresa Mais Saúde Eireli Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração); Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Com procuração datada de 16/10/2020); Malcon Francisco do Nascimento Barbosa - OAB/PI nº 20353 (Com procuração datada de 19/01/2021)

**TOTAL DE PROCESSOS - 30 (TRINTA)**